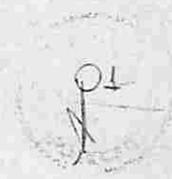


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
41ª Sessão Ordinária de
30/11/2015

• Secretário •


Israel Francisco de Oliveira
(1000)
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 87/2015- L
DATA DE ENTREGA: 26 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE CAMARGO.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS CASOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR QUEDA DE ÁRVORES NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 07/03/2016 - 6ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 07/03/2016 - 6ª Sessão Ordinária

Votos Favoráveis 12 votos

Votos Contrários 01 voto

OBS.:

Votação Nominal

MAIORIA ABSOLUTA

sem discussão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 087/2015-L, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE CAMARGO.

O presente proposição trata-se de tema de como os munícipes podem obter, com celeridade, reparações em face de danos materiais causados por queda de árvore na Estância Turística de São Roque.

Este projeto nasce da necessidade de conferir tratamento simplificado à responsabilidade civil do Município, como aspecto de particular relevo, o da agilização no pagamento das indenizações por dano provocado por queda de árvore em vias públicas, com o que se atende ao princípio da moralidade pública, com isso, institucionalizando-se um procedimento administrativo para, de forma célere, e visando a contribuir para a desobstrução da instância judiciária, podendo obter, o munícipe lesado, a reparação do dano no âmbito extrajudicial.

O dano mais recorrente objeto dessa reparação, é do dono de veículo, quando ao estacionar seu veículo em via pública, uma árvore cai sobre seu carro, provocados pelo temporal e rajadas de ventos. A jurisprudência é quase pacífica no sentido da responsabilidade subjetiva do Poder Público e do dever deste indenizar pelos prejuízos causados.

Como se vê, a culpa do município fica evidente pela falha na prestação do serviço de manutenção, assim ao manter árvore em local e condições inadequadas, sujeitas à queda diante de eventos da natureza, omitiu-se culposamente o serviço público no seu dever de dar segurança às condições de tráfego na via, advindo daí sua responsabilidade civil.

Como visto, o poder público se compromete a guardar a integridade física das pessoas e a proteção de seus bens. Se estes são violados ou sofrem dano que decorra da omissão do órgão público nesta vigilância, desse modo, ele passa a ser o responsável por isso.

Dessa forma, acreditamos que a indenização por dano causado por queda de árvore poderá ser paga o mais rápido possível,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



acreditamos que o encurtamento dos prazos, favorecerá aos munícipes vítimas desses danos.

Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 26/10/2015 - 12:06:10 07510/2015, de 26 de outubro de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSRS 26/10/2015 - 12:06:10 07510/2015

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 087/2015

De 26 de outubro de 2015.

Dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores em vias públicas na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores em vias públicas na Estância Turística de São Roque, serão disciplinados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos de indenização tratados no artigo 1º são os decorrentes de negligência por parte da Prefeitura.

Art. 2º Serão indenizados os danos causados por queda de árvores quando:

- I.** Houver nexa a causa;
- II.** Ausentes qualquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima;

Art. 3º Sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas:

- I.** O requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso IV deste artigo;
- II.** A partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



III. O requerimento conterá o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida;

IV. A decisão do requerimento caberá a uma comissão, que funcionará junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado;

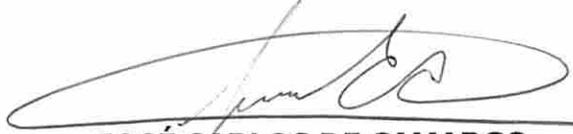
V. Concordando o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria em até 30 dias, contados da data do recebimento do informe oficial.

Art. 4º Os casos de indenização de dano provocado por queda de árvore de responsabilidade civil do município, continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
26 de outubro de 2015.



JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
(ZÉ CAMARGO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 26/10/2015 - 12:06:10 07510/2015



PROJETO DE LEI Nº 86/2015

“Dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no município de Sorocaba e dá outras providências”.

OU **QUALQUER PREJUÍZO QUE O ENRAIZAMENTO DA PREFEITURA**
SÃO ROQUE **POR NEGLIGENCIA**
NASCASAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

OCASIONAR DANOS NAS
ÁRVORES PLANTADAS NAS
CALÇADAS PÚBLICAS.
VENHA VENHA

Art.1º Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no município de Sorocaba, serão disciplinados pelo disposto nesta Lei.

SÃO ROQUE POR NEGLIGENCIA.

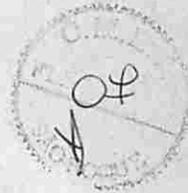
Art. 2º Serão indenizados os danos causados por queda de árvores quando:

- I – houver nexa a causa;
- II – ausentes qualquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima ;

Art. 3º Sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas:

- I – o requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso IV deste artigo;
- II – a partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final;
- III – o requerimento conterá o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida;
- IV – a decisão do requerimento, caberá a uma comissão, que funcionará à Secretaria de Negócios Jurídicos, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado;
- V – concordando o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria em até 30 dias, contados da data do recebimento do informe oficial.

Art.4º Os casos de indenização de dano provocado por queda de árvore de responsabilidade civil do município, continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta Lei.



Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S./S., 05 de maio de 2015.

Jessé Loures (PV)
Vereador

08
A

Justificativa

O presente proposição trata-se de tema de como os munícipes podem obter, com celeridade, reparações em face de danos materiais causados por queda de árvore no município de Sorocaba.

Este projeto nasce da necessidade de conferir tratamento simplificado à responsabilidade civil do Município; como aspecto de particular relevo, o da agilização no pagamento das indenizações por dano provocado por queda de árvore, com o que se atende ao princípio da moralidade pública, com isso, institucionalizando-se um procedimento administrativo para, de forma célere, e visando a contribuir para a desobstrução da instância judiciária, podendo obter, o munícipe lesado, a reparação do dano no âmbito extrajudicial.

O dano mais recorrente objeto dessa reparação, é do dono de veículo, quando ao estacionar seu veículo em via pública, uma árvore cai sobre seu carro, provocados pelo temporal e rajadas de ventos. A jurisprudência é quase pacífica no sentido da responsabilidade subjetiva do Poder Público e do dever deste indenizar pelos prejuízos causados.

Como se vê, a culpa do município fica evidente pela falha na prestação do serviço de manutenção, assim ao manter árvore em local e condições inadequadas, sujeitas à queda diante de eventos da natureza, omitiu-se culposamente o serviço público no seu dever de dar segurança às condições de tráfego na via, advindo daí sua responsabilidade civil.

Como visto, o poder público se compromete a guardar a integridade física das pessoas e a proteção de seus bens. Se estes são violados ou sofrem dano que decorra da omissão do órgão público nesta vigilância, desse modo, ele passa a ser o responsável por isso.

Dessa forma, acreditamos que a indenização por dano causado por queda de árvore poderá ser paga o mais rápido possível, acreditamos que o encurtamento dos prazos, favorecerá aos munícipes vítimas desses danos.

Diante do exposto, peço aos nobres pares desta Casa de Leis o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

S./S., 05 de maio de 2015.

Jessé Loures (PV)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 031/2016



A autoria da presente proposição é do Vereador José Carlos de Camargo.

Trata-se de PL que dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no município de São Roque e dá outras providências.

Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no município de São Roque, serão disciplinados pelo disposto nesta Lei (Art. 1º); serão indenizados os danos causados por queda de árvores quando: houver nexa a causa; ausentes qualquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima (Art. 2º); sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o município poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas: o requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso IV deste artigo; a partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final; o requerimento conterà o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida; a decisão do requerimento, caberá a uma comissão, que funcionará junto ao Departamento Jurídico, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado; concordando o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria em até 30 dias, contados da data do recebimento do informe oficial (Art. 3º); os casos de indenização de dano provocado por queda de árvore de responsabilidade civil do município, continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A Presente Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no município de São Roque; bem como dispõe que o requerimento será protocolizado no Departamento Jurídico; dispõe, ainda, **que a decisão do requerimento caberá a uma comissão, que funcionará no sobredito departamento**, com prazo máximo de 30 dias, possibilitando a interposição de recursos ao respectivo titular do órgão, no prazo de dez dias, contados da ciência pelo interessado; concordando o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria em até 30 dias, contados da data do recebimento do informe oficial, constata-se que trata-se de providência eminentemente administrativas, ato próprio de gestão pública, em administração municipal, portanto, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer, com apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Tal artigo é simétrico com o constante na
Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade analisou a constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que tratava de matéria correlata a este PL, a qual normatizava sobre indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos, estabelecendo procedimento, prazo para exame e pagamento pelo executivo, as mesmas razões de decidir aplicam-se para o caso em tela; sublinha-se, infra, o constante no Acórdão da mencionada ADIN:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002614-22.2015.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO. AUTORA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS. VOTO Nº 29.341. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.141 DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES DECORRENTES DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESTABELECENDO PROCEDIMENTO, PRAZO PARA EXAME E PAGAMENTO PELO EXECUTIVO, INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, INVIABILIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA, LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA, SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTE. PRETENSÃO PROCEDENTE.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



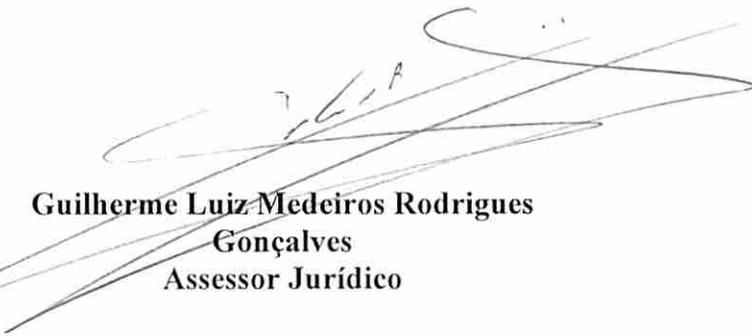
Conclui-se **pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**, pois, a aludida providência, supra mencionada, trata-se de atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios.

O projeto em questão deverá receber o parecer da comissão permanente de "Constituição, Justiça e Redação" e, para aprovação, a maioria absoluta e um turno de votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 23 de fevereiro de 2016.


Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico


Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues
Gonçalves
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 026 – 25/02/2016

Projeto de Lei nº 087-L, 26/10/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

Relator: Rafael Marreiro de Godoy.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores na Estância Turística de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

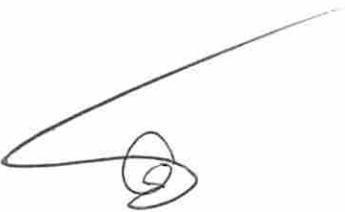
Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 25 de Fevereiro de 2016.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)



PARECER CONTRÁRIO da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 087-L, de 26/10/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	—
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		01
<u>Contrários</u>		12

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 087-L, de 26/10/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	-
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	✓ N
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		12
<u>Contrários</u>		01

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 087-L, DE 26/10/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.504, de 07/03/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo – PSL)

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 07/03/16

Assinatura: [Assinatura]

Dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de Indenização de danos materiais causados por queda de árvores em vias públicas na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores em vias públicas na Estância Turística de São Roque, serão disciplinados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos de indenização tratados no artigo 1º são os decorrentes de negligência por parte da Prefeitura.

Art. 2º Serão indenizados os danos causados por queda de árvores quando:

- I.** Houver nexa a causa;
- II.** Ausentes qualquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima;

Art. 3º Sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

19
N

I. O requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso IV deste artigo;

II. A partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final;

III. O requerimento conterá o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida;

IV. A decisão do requerimento caberá a uma comissão, que funcionará junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado;

V. Concordando o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria em até 30 dias, contados da data do recebimento do informe oficial.

Art. 4º Os casos de indenização de dano provocado por queda de árvore de responsabilidade civil do município, continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta Lei.

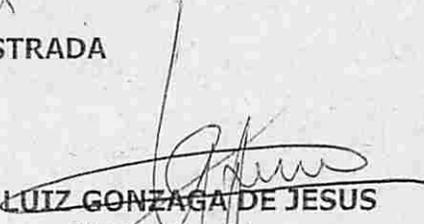
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

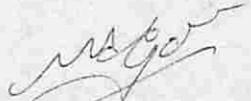
Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

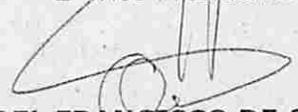
Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 07/03/2016.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente


ADENILSON CORREIA
1º Vice-Presidente


LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 142/2016

São Roque, 13 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Abril de 2016, a **Razão de Veto nº 003/2016-E**, de 22/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.506/2016 (Projeto de Lei nº 001-L, de 05/01/2016, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira), **Razão de Veto nº 004/2016-E**, de 29/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.509/2016 (Projeto de Lei nº 013-L, de 23/02/2016, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus), **Razão de Veto nº 005/2016-E**, de 29/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.504/2016 (Projeto de Lei nº 087-L, de 26/10/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo), **Razão de Veto nº 006/2016-E**, de 29/03/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.507/2016 (Projeto de Lei nº 012-L, de 15/02/2016, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo), foram rejeitadas pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

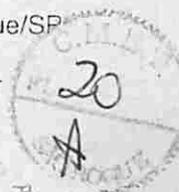
Atenciosamente,

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIÊL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROCOLO Nº CETS 13/04/2016 - 15:23:58 02109/2016
/sjbv

P.E.T.S.R. SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO 14-04-2016 10:35:09611722



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.535

De 18 de Abril de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 087-L, DE 26/10/2015
AUTÓGRAFO Nº 4.504, de 07/03/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL)

Dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores em vias públicas na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores em vias públicas na Estância Turística de São Roque, serão disciplinados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos de indenização tratados no artigo 1º são os decorrentes de negligência por parte da Prefeitura.

Art. 2º Serão indenizados os danos causados por queda de árvores quando:

- I. Houver nexa a causa;
- II. Ausentes qualquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima;

Art. 3º Sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas:

- I. O requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso IV deste artigo;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

II. A partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final;

III. O requerimento coherá o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida;

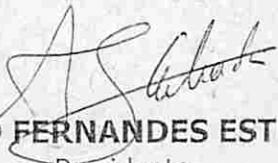
IV. A decisão do requerimento caberá a uma comissão, que funcionará junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado;

V. Concordando o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria em até 30 dias, contados da data do recebimento do informe oficial.

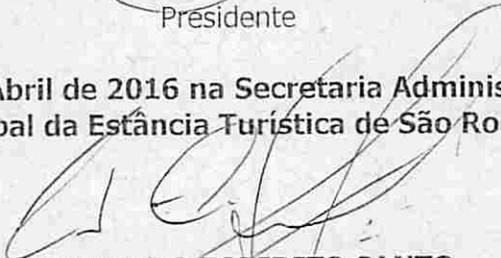
Art. 4º Os casos de indenização de dano provocado por queda de árvore de responsabilidade civil do município, continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Publicada aos 18 de Abril de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de Março de 2016.
Veto rejeitado na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Abril de 2016.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque ASSESSORIA DE IMPRENSA	CLIPPING 2016		
	Jornal	Página	Data
	JORNAL DA ECONOMIA	C6	21/04/16

LEI Nº 4.535

De 18 de Abril de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 087-L, DE 26/10/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.504, de 07/03/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL)

Dispõe sobre procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores em vias públicas na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores em vias públicas na Estância Turística de São Roque, serão disciplinados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos de indenização tratados no artigo 1º são os decorrentes de negligência por parte da Prefeitura.

Art. 2º Serão indenizados os danos causados por queda de árvores quando:

I. Houver nexa a causa;

II. Ausentes qualquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima;

Art. 3º Sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas:

I. O requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso IV deste artigo;

II. A partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final;

III. O requerimento conterá o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida;

IV. A decisão do requerimento caberá a uma comissão, que funcionará junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo interessado;

V. Concordando o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria em até 30 dias, contados da data do recebimento do informe oficial.

Art. 4º Os casos de indenização de dano provocado por queda de árvore de responsabilidade civil do município, continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

publicado no Jornal da Economia

n.º 874 fls. 06 dia 21/04/2016

Ato Normativo Lei 4535/2016